

 <p><b>PARANÁ</b> GOVERNO DO ESTADO</p>	 <p><b>INSTITUTO ÁGUA E TERRA</b></p>	 <p><b>CAR</b> CADASTRO AMBIENTAL RURAL</p>
<p><b>POP-CAR 01/2023 - REVISÃO ou BAIXA DE TC</b></p>		<p>Revisão: - Data: --/--/2023</p>
<p><b>1. Objetivos</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Orientar os técnicos do IAT a adotar o procedimento adequado para a análise dos requerimentos de revisão de TC ou baixa de averbação de TC de RL da matrícula do imóvel.</li> <li>• Permitir ao público interessado o acesso às informações acerca da metodologia adequada para a elaboração de seus requerimentos.</li> <li>• Dar publicidade acerca dos parâmetros de análise desses requerimentos.</li> </ul>		
<p><b>2. Siglas</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• APP: Área de preservação permanente;</li> <li>• PRA: Programa de regularização ambiental;</li> <li>• RL: Reserva legal;</li> <li>• TC: Termo de compromisso.</li> </ul>		
<p><b>3. Legislação</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Lei Federal nº 12.651, de 25/05/2012;</li> <li>• Lei Estadual nº 18.295, de 10/11/2014.</li> <li>• Decreto Estadual nº 11.515, de 29/10/2018</li> <li>• Resolução Sedest nº 18, de 05/03/2020;</li> <li>• Resolução Sedest nº 42, de 07/08/2020;</li> <li>• Instrução Normativa IAT nº 01, de 28/05/2020;</li> <li>• Portaria IAT nº 15, de 14/01/2021.</li> </ul>		
<p><b>4. Fundamentação legal</b></p> <ul style="list-style-type: none"> <li>• Portaria IAT 15/2021, art. 1º §3º: A adesão ao PRA é a condição e a formalização dos pedidos de revisão dos TC's firmados sob a égide da Lei Federal nº 4.771, de 25/09/1965.</li> </ul>		

- Resolução Sedest 42/2020, art. 4º § 1º: Caso a formalização do pedido de adesão não ocorra até a data da assinatura do TC de adesão ao PRA, os TC's ou instrumentos similares firmados serão mantidos.
- Resolução Sedest 18/2020, art. 3 § 1º: Imóveis rurais com matrícula averbada de áreas de RL cedidas ou recebidas de terceiros **não serão passíveis da baixa de averbação.**
- Lei 12.651/2012, art. 19, o qual define que:

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal **não desobriga** o proprietário ou posseiro da **manutenção** da área de **Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento** do solo para fins urbanos **aprovado segundo a legislação** específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

- Lei 12.651/2012, art. 3º, inciso XXVI, define área urbana consolidada:
 

Área urbana consolidada: aquela que atende os seguintes critérios: (Redação dada pela Lei nº 14.285, de 2021)

  - a) estar incluída no perímetro urbano ou em zona urbana pelo plano diretor ou por lei municipal específica; (Incluída pela Lei nº 14.285, de 2021)
  - b) dispor de sistema viário implantado; (Incluída pela Lei nº 14.285, de 2021)
  - c) estar organizada em quadras e lotes predominantemente edificadas; (Incluída pela Lei nº 14.285, de 2021)
  - d) apresentar uso predominantemente urbano, caracterizado pela existência de edificações residenciais, comerciais, industriais, institucionais, mistas ou direcionadas à prestação de serviços; (Incluída pela Lei nº 14.285, de 2021)
  - e) dispor de, no mínimo, 2 (dois) dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana implantados: (Incluída pela Lei nº 14.285, de 2021)
    1. drenagem de águas pluviais; (Incluída pela Lei nº 14.285, de 2021)
    2. esgotamento sanitário; (Incluída pela Lei nº 14.285, de 2021)
    3. abastecimento de água potável; (Incluída pela Lei nº 14.285, de 2021)
    4. distribuição de energia elétrica e iluminação pública; e (Incluída pela Lei nº 14.285, de 2021)
    5. limpeza urbana, coleta e manejo de resíduos sólidos; (Incluída pela Lei nº 14.285, de 2021)
- Resolução Sedest 18/2020, art. 6º: Determina que a baixa da averbação dos TC's não se aplica aos imóveis urbanos, os quais têm seus procedimentos definidos em legislação específica, no caso, a Instrução Normativa IAT 01/2020, alterada pela IN IAT 04/2020.

- Resolução Sedest 18/2020, art. 3 § 1º: Imóveis rurais com matrícula averbada de áreas de RL cedidas ou recebidas de terceiros não serão passíveis da baixa de averbação.
- Lei 18.295/2014, art. 6º: Supressões ocorridas após 22 de julho de 2008 não poderão ser incluídas nos programas de regularização e a recuperação da vegetação nativa deverá ocorrer no local em que houve sua retirada.

#### **5. Procedimentos para análise dos requerimentos (e-protocolos)**

- Verificar se na matrícula do imóvel objeto do requerimento constam áreas de reserva legal cedidas ou recebidas de terceiros. Caso positivo, não será possível dar prosseguimento;
- Consultar o fluxograma de revisão de TC e baixa de averbação contido no anexo I para selecionar o POP adequado para o caso em questão.

#### **Elaborado por:**

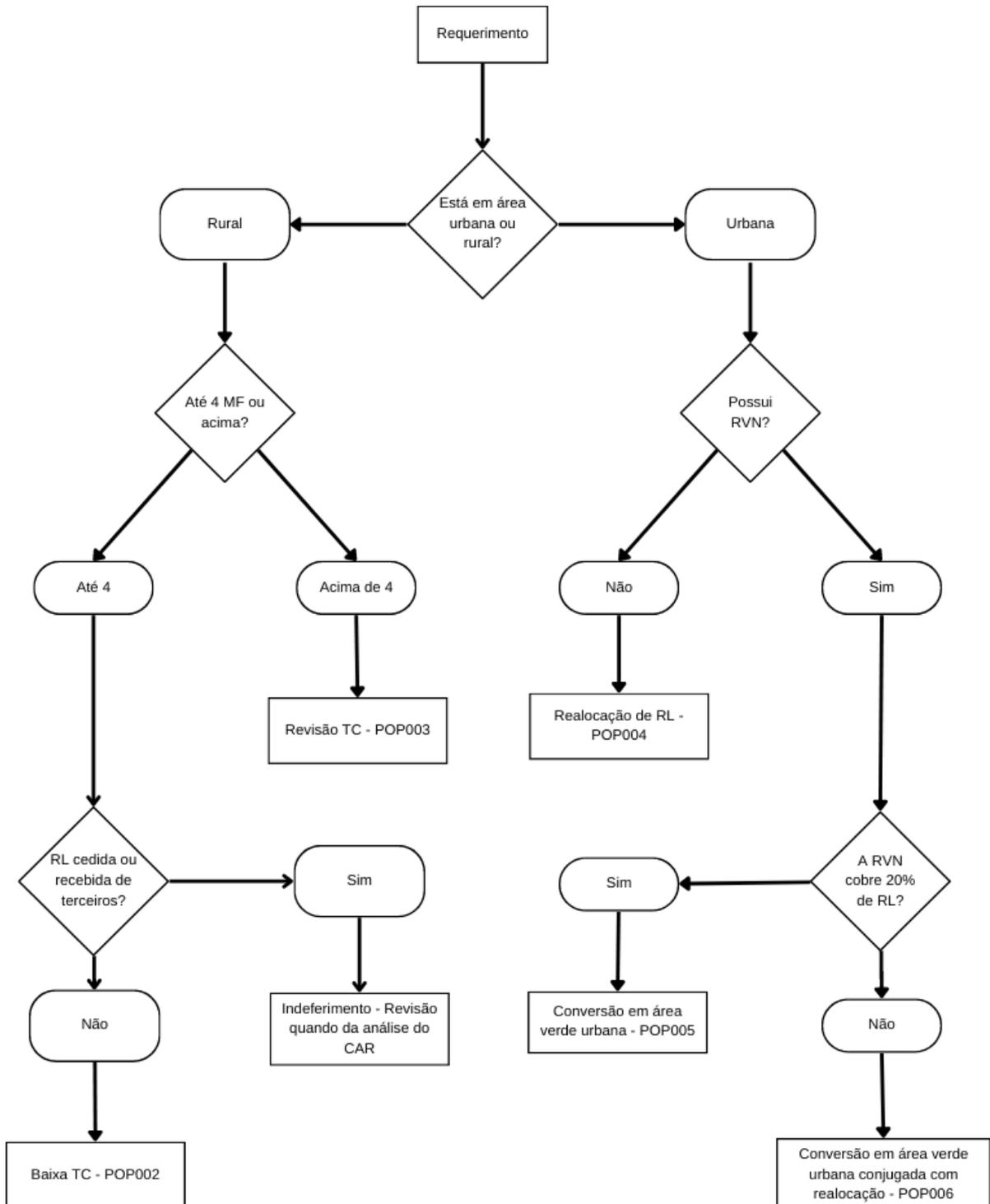
Engº Agrônomo Raphael Reinor Lopes

Engª Agrônoma Margit Hauer, Dr.

Analista de Sistemas Ayrton Luiz Torricillas Machado

## ANEXO I –

### Fluxograma de revisão e baixa de termos de compromisso<sup>1</sup>



<sup>1</sup> Documento anexo do POP-CAR 01/2023 - Revisão ou baixa de TC